

A close-up photograph of a hand placing a coin on a stack of coins. The background is blurred, showing a desk and a computer monitor. The text is overlaid on the image.

*Manual*  
**Previdência  
Complementar  
para os  
Municípios**



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

2021



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**Exercício de 2021**

**TRIBUNAL PLENO – CONSELHEIROS**  
(Reúne-se às quartas-feiras, às 10h00)

Cristiana de Castro Moraes (Presidente)  
Dimas Ramalho (Vice-Presidente)  
Sidney Estanislau Beraldo (Corregedor)  
Antonio Roque Citadini  
Edgard Camargo Rodrigues  
Renato Martins Costa  
Robson Marinho

**PRIMEIRA CÂMARA**

(Reúne-se às terças-feiras, às 14h30)

Conselheiro Antonio Roque Citadini (Presidente)  
Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**Secretário-Diretor Geral**

Sérgio Ciquera Rossi

**Ministério Público de Contas**

Thiago Pinheiro Lima (Procurador Geral)  
Celso Augusto Matuck Feres Junior  
Élida Graziane Pinto  
João Paulo Giordano Fontes  
José Mendes Neto  
Leticia Formoso Delsin Matuck Feres  
Rafael Antonio Baldo  
Rafael Neubern Demarchi Costa  
Renata Constante Cestari

**SEGUNDA CÂMARA**

(Reúne-se às terças-feiras, às 10h00)

Conselheiro Dimas Ramalho (Presidente)  
Conselheiro Renato Martins Costa  
Conselheiro Robson Marinho

**Auditores**

Samy Wurman  
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Antonio Carlos dos Santos  
Josué Romero  
Sílvia Monteiro  
Valdenir Antonio Polizeli  
Márcio Martins de Camargo

**Procuradoria da Fazenda Estadual**

Luiz Menezes Neto (Procurador-Chefe)  
Denis Dela Vedova Gomes  
Carim José Feres  
Luiz Claudio Manfio  
Jéssica Helena Rocha Vieira Couto

*Manual*  
**Previdência  
Complementar  
para os  
Municípios**



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo



## **SUPERVISÃO**

**Sérgio Ciquera Rossi**  
Secretário-Diretor Geral

## **COORDENAÇÃO**

**Paulo Massaru Uesugi Sugiura**  
Diretor Técnico de Departamento – DSF-I

**Alexandre Teixeira Carsola**  
Diretor Técnico de Departamento – DSF-II

## **ELABORAÇÃO**

Coordenadoria de Fiscalização e  
Controle dos Regimes Próprios de  
Previdência (COFISCO–PREVIDÊNCIA)

**Celso Atilio Frigeri**  
**Claudia Harumi M. Miura**  
**Viviane Cristina Sakamoto de Souza**

## **REVISÃO**

**Giovanna Camila Ramalho**  
**José Roberto Fernandes Leão**

## **PROJETO GRÁFICO**

**Laércio Bispo dos Santos Jr.**  
**Patrícia Gusmão Banuth**

A grayscale photograph of a hand stacking several coins into a tall column. The coins are stacked on a flat surface, and the background is blurred. The word 'Apresentação' is overlaid in large white text on the left side of the image.

# Apresentação

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) disponibiliza aos Entes Federativos do Estado de São Paulo este trabalho, com o intuito de orientar quanto à implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC).

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe, dentre suas imposições, a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) para os Entes Federativos que possuam o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para seus servidores, no prazo máximo de 2 (dois) anos da sua promulgação, limitando assim os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelos regimes próprios ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Os Regimes Próprios de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal, instituídos pelos entes federativos para dar cobertura aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, devem ser organizados de forma a cumprir o caráter contributivo e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, além de atender às normas gerais aplicáveis a esses regimes, previstas na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1988.

Devido à complexidade e à relevância da matéria previdenciária, os gestores envolvidos devem buscar aprimorar e adequar constantemente os Regimes Próprios de Previdência Social aos mandamentos legais vigentes, a fim de garantir o direito à previdência social aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, tanto daqueles em atividade, quanto dos inativos e pensionistas.

Assim, é de suma importância que os gestores e agentes políticos municipais conheçam detalhadamente a situação financeira e atuarial do regime próprio do município.

Para tanto, mostra-se bastante saudável a composição de uma equipe de servidores para desenvolver, analisar e acompanhar todo o processo de implantação do Regime de Previdência Complementar.

De se ressaltar que as deliberações que envolvem a previdência social têm consequências sérias, tanto para os limites fiscais dos entes, quanto para a vida dos segurados envolvidos, cujos benefícios de aposentadoria e pensão passam a ser de responsabilidade do município.

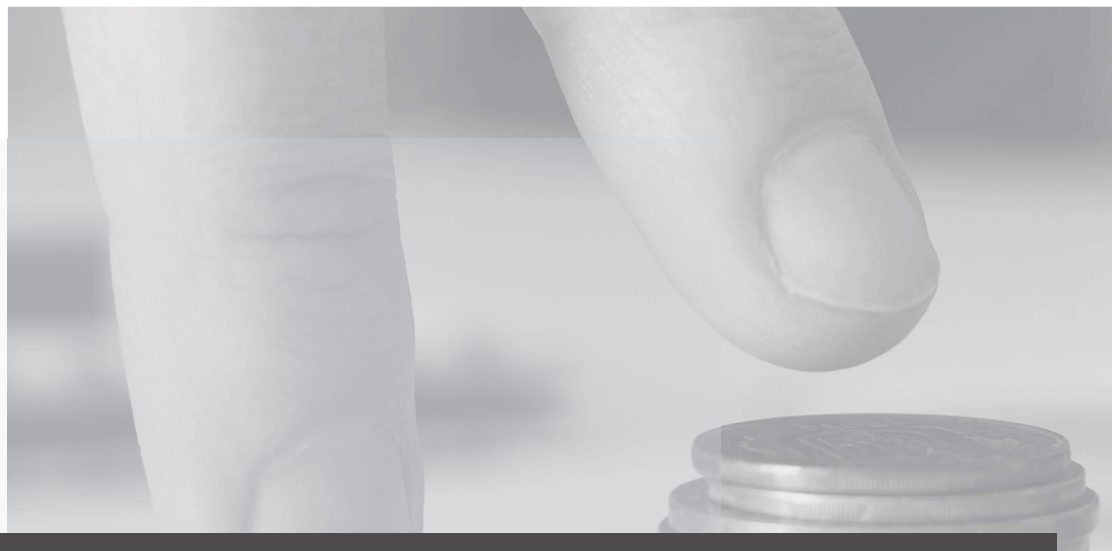
É nessa seara que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo busca constantemente acompanhar e orientar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência sob sua jurisdição, mantendo suas atribuições de fiscalizar e colaborar com os jurisdicionados contribuindo assim para uma gestão responsável e conseqüente satisfação das necessidades sociais.

**São Paulo, agosto de 2021**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Presidente

# Sumário

Introdução.....	7
A instituição do Regime de Previdência Complementar gera despesas aos municípios, acarretando a necessidade de fiscalização pelo TCE.....	12
Obrigatoriedade da instituição do Regime de Previdência Complementar.....	12
Teto do RGPS.....	13
Prazo para instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC).....	13
Servidores abrangidos pelo RPC e a facultatividade da adesão.....	14
Contribuição definida.....	14
Alternativas para implantação da Previdência Complementar: Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) e criação de Regime de Previdência Complementar (RPC) próprio.....	15
Custeio dos Planos de Benefícios – Contribuições do Patrocinador e Participantes.....	16
Aspectos importantes no processo de implantação do RPC.....	16
Etapas do processo de seleção para contratação da EFPC.....	17
Consequências da não instituição do RPC no prazo estabelecido pela EC nº 103/2019.....	20
Glossário.....	21
Referências Bibliográficas.....	23





# Introdução

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) oferecem proteção previdenciária aos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios quando da aposentadoria, inclusive por invalidez, ou das pensões, em caso de falecimento do servidor.

Existem mais de 2.130 RPPS no país, que incluem a União, todos os Estados, todas as capitais e cerca de 2.080 municípios.

Os regimes próprios de previdência abrigam cerca de seis milhões de servidores ativos e quatro milhões de aposentados e pensionistas.

A responsabilidade final pelos compromissos assumidos pelos RPPS junto aos seus segurados é de cada Ente Federativo, sendo que boa parte dos regimes previdenciários desses Entes não possui reservas financeiras suficientes para arcar com as despesas futuras decorrentes dos pagamentos dos benefícios de seus servidores (déficits atuariais), e essa iliquidez pode contribuir para a insolvência do seu instituidor.

O caráter contributivo e a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios representam os princípios basilares que devem nortear a organização e o funcionamento dos RPPS.

Cabem também algumas considerações sobre a possibilidade da adoção de segregação de massas como uma das alternativas de plano de custeio ou modelagem atuarial do RPPS.

A segregação de massas é a divisão dos segurados vinculados ao RPPS em dois grupos distintos, denominados Plano Financeiro e Plano Previdenciário.

É uma forma de equacionamento do déficit que se constitui em uma alternativa que poderia ser implantada. Nessa modelagem, o Plano Financeiro tem caráter transitório, é estruturado em regime financeiro de repartição simples e apresenta insuficiência de recursos a ser coberta, mensalmente, pelo Tesouro, o que se faz em prol da constituição de Plano Previdenciário de caráter permanente, em regime de capitalização, com condições de equilíbrio financeiro e atuarial.

Dessa forma, a solução consistente em Plano Financeiro somente se justifica como medida destinada a permitir a separação da parte da massa cujo desequilíbrio atuarial se revela não recuperável, possibilitando-se, com essa secção, ajustar-se o RPPS de forma que, com a massa de servidores do Plano Previdenciário, seja alcançada a premissa desses regimes, qual seja, seu equilíbrio financeiro e atuarial, por meio da aplicação de regime financeiro de capitalização.

Porém, na segregação da massa, o Tesouro passa, em muitos casos, a arcar imediatamente com a insuficiência das contribuições para os benefícios dos segurados vinculados ao Plano Financeiro, afetando a já combalida situação fiscal dos Entes, pois onera os anos iniciais de grande esforço orçamentário para sua implementação, que configura o chamado “custo de transição”.

Como em qualquer alternativa para equacionamento de déficit atuarial, a adoção de segregação de massas deve ser embasada em estudo técnico fundamentado demonstrando todos os seus impactos, vez que, como já dito, existem diferentes alternativas para esse fim, tais como: plano de amortização por meio de alíquotas de contribuições suplementares, por aportes periódicos e aporte de bens e direitos, bem como a reforma previdenciária com as adequações das idades, alíquotas, regime de previdência complementar, dentre outros, mencionados na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Operações que envolvem essa fórmula de equacionamento referem-se, normalmente, a Regime Próprio de Previdência Social cuja situação financeira e atuarial é crítica, com grave comprometimento de sua sustentabilidade, razão pela qual se impõe que essas medidas sejam objeto de estudo mais acurado e, portanto, de maior atenção e cuidado por parte do Ente Federativo vez que agentes políticos que assumem seu primeiro mandato à frente do Executivo, em face da situação orçamentária e financeira por que passam muitos Estados e municípios, podem optar por alternativas equivocadas ou simplistas que poderão prejudicar quaisquer esforços demandados para equilibrar as suas respectivas contas e ampliar os investimentos.

Assim, conforme disposto nos artigos 57 ao 59 da Portaria MF 464/2018, a implementação da segregação da massa deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação e manutenção, levando em consideração os impactos para a gestão do Ente Federativo a curto, médio e longo prazos.

Cabe ainda, ao Ente Federativo, demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Em 2019, a Emenda Constitucional nº 103 estabeleceu diversas alterações nos parâmetros da previdência social, buscando assegurar que o custeio seja adequado para reverter a situação de desequilíbrio em que se encontra grande parte dos regimes próprios de previdência existentes no país, visando a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas previdenciárias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura.

No que toca aos municípios, estes devem adotar as seguintes providências:

**Estabelecer na lei orgânica:**

- idade mínima para a aposentadoria por idade (Art. 40, §1º, III da CF);
- regras de transição relativas à idade mínima para a aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Art. 20, §4º, da EC nº 103/2019).

**Estabelecer por legislação complementar:**

- tempo de contribuição mínimo para a aposentadoria por idade (Art. 40, III da CF);
- base de cálculo e definição de alíquotas de contribuições ordinárias e extraordinárias, observados parâmetros de lei complementar federal (Art. 40, §22, X da CF);
- vedação da moratória, remissão e anistia de contribuições sociais e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses (Art. 195, §11 da CF);
- fixação da idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência (Art. 40, §4º-A da CF);
- fixação da idade e tempo de contribuição diferenciados para servidor com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais (Art. 40, §4º-C da CF);
- fixação da idade mínima reduzida em cinco anos para professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º da CF);
- vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários (Art. 201, §15 da CF).

### **Estabelecer por legislação ordinária estadual e municipal:**


- formas das avaliações periódicas obrigatórias do aposentado por incapacidade permanente (Art. 40, § 1º, I da CF);
- regras de cálculo de proventos (Art. 40, § 3º da CF);
- definição da existência e, se houver, critério de valor do abono de permanência até o limite do valor da contribuição previdenciária (Art. 40, § 19 da CF);
- condicionantes do benefício de pensão por morte (Art. 40, § 7º da CF);
- instituição de contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, com possibilidade de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões (Art. 149, §1º da CF). No mínimo alíquotas fixas de 14% para os servidores (Art. 9º, §4º da EC nº 103/2019).

Neste manual, o foco será a Previdência Complementar. Desse modo, conforme alteração dada pela EC nº 103/2019, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da promulgação da Emenda Constitucional, os entes federativos que possuem RPPS devem instituir regime de previdência complementar para os seus servidores, sendo que, a partir daí, os benefícios do RPPS dos novos servidores ficarão limitados ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 40 §§ 14 a 16 da CF e art. 9º § 6º da EC nº 103/2019).

Caso esse mandamento constitucional não seja cumprido, impossibilitará a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento necessário para: realizar as transferências voluntárias de recursos pela União; celebrar acordos, contratos e convênios; bem como para receber empréstimos e financiamentos de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União; e liberar recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Feito esse breve relato das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, cabe aqui alertar aos gestores municipais: a oportunidade que se apresenta deve ser objeto de estudos técnicos no sentido de sanar as falhas históricas dos RPPS e promover as alterações na legislação com vistas a dotar o regime de previdência de condições financeiras e atuariais para, independentemente do Ente Federativo, honrar os compromissos previdenciários assumidos junto a seus segurados.

Portanto, não se trata de fazer apenas modificações pontuais na legislação como criar o regime de previdência complementar ou simplesmente elevar a alíquota dos



servidores para o percentual fixado para os servidores federais, mas uma oportunidade de tornar o sistema viável, estabelecendo alíquotas necessárias para a sustentabilidade do regime, com base em parâmetros atuariais sólidos, definindo condições de elegibilidade e benefícios realistas, além de atentar para o fiel cumprimento dos prazos fixados para o pagamento das obrigações previdenciárias, tanto dos patrocinadores quanto dos segurados, sem descuidar da gestão do regime priorizando transparência, controle, capacitação e melhoria dos processos.

Assim, no intuito constante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de orientar os órgãos jurisdicionados e, especialmente, alertar os municípios que possuam Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quanto ao cumprimento das exigências trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial com relação à obrigatoriedade da instituição do Regime de Previdência Complementar, abordaremos neste manual alguns aspectos como: prazo para instituição do RPC, alternativas para implantação do Regime Complementar, formalização e requisitos para contratação de Entidade de Previdência Complementar, bem como as consequências da não instituição no prazo estabelecido.

Destacamos que, em virtude da relevância da matéria e das implicações da não instituição do RPC no prazo estabelecido pela EC nº 103/2019, este Tribunal publicou o Comunicado SDG nº 34/2021 nos dias 19, 24 e 30 de junho de 2021, com o desígnio de alertar aos municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social quanto ao prazo para a instituição do Regime de Previdência Complementar, que será até 13 de novembro de 2021, por lei de iniciativa do Poder Executivo, independentemente de possuírem servidores com salários acima do teto do RGPS.

## A instituição do Regime de Previdência Complementar gera despesas aos municípios, acarretando a necessidade de fiscalização pelo TCE

Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dentre as suas competências, cabe o julgamento da realização de despesas conforme disposto no inciso III do artigo 2º da Lei Complementar 709/1993.

Assim, embora as Entidades Fechadas de Previdência Complementar sejam fiscalizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), conforme o inciso I do artigo 2º da Lei 12.154/2009, a realização das despesas dos entes com o custeio das despesas administrativas e com o plano de custeio das Entidades Fechadas de Previdência Complementar caracterizam despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme previsto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; logo a matéria se enquadra em itens a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por esse motivo o presente trabalho tem o objetivo de orientar os municípios para que se adequem ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, quanto à instituição e efetivação do Regime de Previdência Complementar.

## Obrigatoriedade da instituição do Regime de Previdência Complementar

Todos os Entes Federativos que possuam Regime Próprio de Previdência Social estão obrigados a instituir Regime de Previdência Complementar, conforme determina a Emenda Constitucional nº 103/2019, independentemente de possuírem servidores com salários acima do teto do RGPS.

## Teto do RGPS

Com a obrigatoriedade da instituição do RPC, estabeleceu-se que o limite máximo dos benefícios dos RPPS seria o teto do RGPS, conforme § 14 do artigo 40 da Constituição Federal.

## Prazo para instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC)

O § 6º do artigo 9º da Emenda Constitucional<sup>1</sup> nº 103/2019 determina que a instituição do regime de previdência complementar deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional; assim o prazo expira em 13/11/2021.

Segundo o Guia de Previdência Complementar da Secretaria de Previdência, será considerado como vigente o Regime de Previdência Complementar quando:

- da aprovação da Lei do respectivo Poder Executivo – para os municípios sem servidores que recebam remuneração acima do teto do RGPS;
- da publicação de autorização pelo Órgão Fiscalizador do Convênio de Adesão do patrocinador com Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) – para os municípios com servidores que recebam remuneração acima do teto do RGPS.

Não obstante, os §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal<sup>2</sup> dispõem sobre a instituição e a efetivação do Regime de Previdência Complementar estabelecendo que os municípios deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar e que será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

<sup>1</sup> EC nº 103/2019 Art. 9º - O § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

<sup>2</sup> CF Art. 40 - § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

CF Art. 40 - § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Nessa perspectiva, o prazo estabelecido no § 6º do artigo 9º da EC nº 103/2019 menciona apenas a instituição do Regime de Previdência Complementar, não fazendo alusão ao termo efetivação.

## Servidores abrangidos pelo RPC e a facultatividade da adesão

O RPC instituído pelos Entes Federativos deverá abranger somente os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, conforme determina o § 14 do artigo 40 da Constituição Federal<sup>3</sup>.

De acordo com o artigo 202 da Constituição Federal, a filiação ao RPC é facultativa, e conforme disposto no § 16 do artigo 40 da CF<sup>4</sup>, o servidor que já tenha ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do RPC, também poderá ser filiado mediante sua prévia e expressa opção.

No Guia de Previdência Complementar, disponibilizado pela Secretaria de Previdência, foi informada a possibilidade de compensação pela migração dos servidores que ingressaram no órgão/entidade antes da implantação do RPC, contudo não há nenhuma previsão na Emenda Constitucional nº 103/2019 quanto a esse tipo de compensação.

## Contribuição definida

O § 15 do artigo 40 da Constituição Federal estabeleceu que os RPCs somente poderão oferecer planos de benefícios na modalidade de contribuição definida, onde o participante e o patrocinador realizam aportes mensais para constituir um fundo que será utilizado na aposentadoria, quando o valor do benefício será o resultado desse investimento.

---

<sup>3</sup> CF Art. 40 - § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

<sup>4</sup> CF Art. 40 - § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

## Alternativas para implantação da Previdência Complementar: Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) e criação de Regime de Previdência Complementar (RPC) próprio

A Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar nº 35/2019, em seu artigo 6º, estabelece as formas de ingresso dos patrocinadores no regime de previdência complementar, conforme segue:

1. Adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento;
2. Criação de plano de benefícios, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade comprovando a adesão de quantidade de participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento; ou
3. Criação de EFPC, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento.

Desse modo, antes de escolher entre aderir a um plano já existente, criar um plano em entidade já existente ou criar uma entidade de previdência complementar é imprescindível analisar se o Ente reúne condições suficientes para a adesão ou criação e manutenção da alternativa escolhida.

A formalização do Regime de Previdência Complementar quando da adesão de um plano existente ou criação de um plano em entidade já existente, ocorre com a celebração de convênios de adesão com Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC).

Embora a Emenda Constitucional nº 103/2019 permita que as Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC) administrem e executem os planos de benefícios de previdência complementar dos servidores públicos, para que isso ocorra é necessária lei complementar que discipline a relação dos Entes com as EAPCs.

Importante lembrar que no processo de escolha de uma entidade, é recomendável ao Ente atentar-se às despesas administrativas, à governança, ao histórico de resultados, aos processos, sistemas internos, ao plano de benefícios que assegure o direito de portabilidade, resgate, auto patrocínio e benefício proporcional definido, entre outros aspectos, conforme orientado no Guia da Secretaria de Previdência (SPrev).

## Custeio dos Planos de Benefícios – Contribuições do Patrocinador e Participantes

O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos, de acordo com o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001.

Conforme determinado pelo § 3º do artigo 202 da Constituição Federal e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 108/2001 é vedado aos entes o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na qualidade de patrocinador, bem como assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

O Ente está sujeito à contribuição paritária sobre as contribuições normais do participante, não podendo a contribuição normal do patrocinador exceder a do participante.

Já o participante poderá realizar contribuições adicionais a seu critério, porém sem a contrapartida do patrocinador.

É importante estabelecer alíquota máxima da contribuição do Patrocinador (Ente), podendo também ser dividida por faixas percentuais. Em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% e 8,5%, de acordo com o Guia da Previdência Complementar da Secretaria de Previdência.

## Aspectos importantes no processo de implantação do RPC

A implantação do RPC não se trata de processo simples, visto que há a necessidade, primeiramente, de definir diversas questões em relação ao Plano de Benefícios, conforme mencionado no Guia da Previdência Complementar da SPrev, a saber:



1. Público-alvo;
2. Extensão do plano aos atuais servidores (condições e incentivos);
3. Tipo de coberturas a serem oferecidas (benefícios programados e não programados);
4. Definir o limite máximo de contribuição normal da Patrocinadora, a qual não poderá exceder à do participante.

Além disso, será necessário avaliar a viabilidade quanto à adesão de planos já existentes ou a criação de novo plano, sendo que em ambos os casos deverão ser analisados os valores dos aportes iniciais para atender a essas despesas.

A Secretaria de Previdência, em seu guia, também faz relevante alusão à importância da delimitação, na lei de constituição do RPC, de forma clara de todas as obrigações do patrocinador, bem como da não existência de solidariedade<sup>5</sup> deste em relação aos outros patrocinadores, instituidores, planos de benefícios aos quais não esteja vinculado e à entidade de Previdência Complementar, de maneira a minimizar riscos de onerar as contas públicas do Ente e garantir a segurança dos participantes.

Somente após essas definições poderá ser elaborado o projeto de lei, pelo Poder Executivo do Ente Federativo, para enviar ao Poder Legislativo.

Quando da promulgação da lei deverá, então, estabelecer os critérios para o processo seletivo de contratação da EFPC.

## Etapas do processo de seleção para contratação da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC)

Com a promulgação da Lei, inicia-se o processo de seleção.

Nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, a formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

---

<sup>5</sup>De acordo com o Código Civil: "Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda."

Considerando que não existe no ordenamento jurídico forma definida para contratação de Entidades Fechadas de Previdência Complementar pelos Entes da Federação em decorrência da instituição de regime de previdência complementar, de acordo com o Guia da SPrev recomenda-se a aplicação de um processo de seleção pública com instrução processual diligente e devidamente motivado.

Ressaltamos também a magnitude da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência quando da aceitação e escolha de uma proposta em detrimento de outra no processo de seleção da EFPC.

À vista disso, seria prudente, uma vez que se trata de contratação pública, contemplar na realização do processo de seleção, no mínimo, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia da boa prestação de gestão dos planos de benefícios, comprovação de experiência da entidade, características do plano de benefícios oferecido, histórico de rentabilidade dos planos, forma de operação da entidade, assim como análise da economicidade das propostas.

Conforme orientado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil na Nota Técnica nº 01/2021 e também pela SPrev, embora não haja um formato exato para a seleção, uma vez que a legislação é silente neste aspecto, o processo de escolha pode envolver os seguintes pontos:

- a) Publicação de edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano e contendo a indicação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas entidades;
- b) Elaboração de quadro comparativo das condições econômicas das propostas, qualificação técnica e planos apresentados ao Ente;
- c) Motivação da escolha de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas.

Seguem alguns requisitos técnicos mínimos, conforme o Guia da Previdência Complementar, que poderão ser observados pelo Ente no momento da seleção da entidade:

#### **Experiência da Entidade:**

- Avaliar a estrutura de governança e existência de comitês dos planos e processo de gestão de Riscos e Controles internos da Entidade contratada;

• Porte/escala: o patrimônio administrado, quantidade de planos, participantes e patrocinadoras. Experiência em Planos de Contribuição Definida.

- Transparência: informações e canais fornecidos aos patrocinadores e participantes;
- Equipe e estrutura técnica.

#### **Características do Plano Oferecido:**

• Modelagem do plano e benefícios de riscos. Características do plano e existência dos benefícios de risco (interna ou terceirizada);

- Taxa de administração e carregamento;
- Plano de custeio do plano;
- Política de investimentos do plano;
- Custo para implementação do plano (aporte inicial);
- Regulamento e seus procedimentos de alteração.

#### **Operação:**

- Estratégias de divulgação e procedimentos de instrução;
- Canais acessíveis de atendimento ao participante;
- Compatibilidade de sistemas Patrocinadora e Entidade.

A SPrev ainda recomenda, em razão da complexidade da matéria, em seu Guia de Previdência Complementar, a constituição de grupo de trabalho com servidores do órgão responsável pela área de pessoal do Ente, por representante do RPPS e dos demais Poderes para participarem de todo o processo de implantação, que se inicia com a elaboração do Projeto de Lei e finda com a assinatura do convênio de adesão com a Entidade selecionada.

Após a contratação, recomenda-se também o acompanhamento regular da gestão do plano de benefícios mediante processo formal, devendo ser encaminhado ao patrocinador todas as propostas de alteração do regulamento.

Ressaltamos que o Ente Federativo será considerado inadimplente em caso de descumprimento das obrigações constantes no convênio de adesão, regulamento do plano de benefícios ou estatuto da entidade de previdência complementar e que assim como no RPPS, no RPC a irregularidade com os repasses das contribuições será fator determinante para a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

## Consequências da não instituição do RPC no prazo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/2019

Os municípios com RPPS que não instituírem o Regime de Previdência Complementar estarão impossibilitados de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atesta o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, dos critérios e das exigências aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social e aos seus fundos previdenciários, sendo emitido pela União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

De acordo com o inciso XIII do artigo 167 da Constituição Federal c/c artigo 7º e inciso IV do artigo 9º, ambos da Lei nº 9717/1998, o descumprimento das exigências aplicáveis aos RPPS e a consequente ausência do CRP implicarão:

- na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e
- na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

# Glossário

As definições foram baseadas nas Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, na Portaria MF nº 464/2018, no Guia da Previdência Complementar editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – Ministério da Economia e no sítio eletrônico da SPREV:

**Assistido:** é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

**Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC):** é o órgão com a função de regular o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão), nova denominação do extinto Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

**Contribuição normal:** é aquela destinada ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano.

**Convênio de Adesão:** é o instrumento que estabelece a relação entre o patrocinador e a entidade. É por meio do que se formaliza a relação contratual entre aquele e esta. Nele são estabelecidos direitos e obrigações para as partes em relação ao plano de benefícios.

**Déficit atuarial:** resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

**Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC):** são entidades que podem ter fins lucrativos, constituídas sob a forma de sociedades anônimas e com o mesmo objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário.

**Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC):** são entidades sem fins lucrativos, organizadas sob a forma de fundação, responsáveis pela administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

**Equacionamento do déficit atuarial:** decisão do Ente Federativo quanto às formas, os prazos, valores e as condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares.

**Equilíbrio atuarial:** garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

**Instituidor:** é a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefício previdenciário para os seus associados ou membros, a ser administrado por uma EFPC.

**Participante:** é a pessoa física que adere ao plano de benefício previdenciário administrado por uma EFPC e o assistido é o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício previdenciário.

**Patrocinador:** é o empregador que oferece plano de benefício previdenciário para os seus empregados. Podem ser patrocinadores: empresas ou grupos de empresas e a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios. As entidades fechadas podem ser constituídas por patrocinadores públicos ou privados.

**Plano de benefícios:** consiste num conjunto de direitos e obrigações, estabelecidos por meio de regulamento, com o objetivo de proporcionar as condições para pagamento de benefícios (aposentadorias e pensões). Cada plano é estruturado de acordo com o perfil dos potenciais participantes, suas necessidades e o nível de cobertura a ser oferecido.

**Plano Financeiro/Regime financeiro de repartição simples:** regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício.


**Regime de Previdência Complementar (RPC):** tem por finalidade proporcionar ao trabalhador uma proteção previdenciária adicional àquela oferecida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para os quais as contribuições dos trabalhadores são obrigatórias.

**Regime Geral de Previdência Social (RGPS):** regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social.

**Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):** o regime de previdência estabelecido no âmbito do Ente Federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivos, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

**Segregação da massa:** a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) e o Fundo em Repartição (Plano Financeiro).

**Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc):** autarquia responsável pela aprovação, acompanhamento, supervisão e fiscalização das atividades das EFPC.



# Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. Nota Técnica nº 01, de 12 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Nota-t%C3%A9cnica.-ATRICON-01-2021-12.04.21.pdf>. Acesso em: jun. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Diário Oficial da União. Brasília. 13 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Diário Oficial da União. Brasília. 28 de novembro de 1998.

BRASIL. Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009. Diário Oficial da União. Brasília. 23 de dezembro de 2009.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Diário Oficial da União. Brasília. 05 de maio de 2000.

BRASIL. Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. Diário Oficial da União. Brasília. 30 de maio de 2001.

BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Diário Oficial da União. Brasília. 30 de maio de 2001.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Previdência. Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos. 5ª Ed. Brasília. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia\\_5ed.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_5ed.pdf). Acesso em: jun. 2021.

BRASIL. Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília. 20 nov. 2018.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União. Brasília. 26 de fevereiro de 2020.

MODESTO, Paulo. Revista Consultor Jurídico. Previdência nos estados e municípios: exercício de autonomia ou reprodução? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-16/interesse-publico-previdencia-estados-municipios-autonomia-ou-reproducao-servil>. Acesso em: jun. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Assessoria Técnico-Legislativa. São Paulo. 14 jan. 1993.









**Prédio-Sede / Anexo I**  
Av. Rangel Pestana, 315 - Centro  
CEP: 01017-906 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3292-3266

**Anexo II**  
Rua Venceslau Brás, 183 - Centro  
CEP: 01016-000 - São Paulo - SP  
PABX: (11) 3292-3266

**Araçatuba - UR-01**  
Av. Café Filho, 402 - Jardim Icaray  
CEP: 16020-550 - Araçatuba - SP  
Telefones: (18) 3609-9700  
ur01@tce.sp.gov.br

**Bauru - UR-02**  
Rua José Francisco Augusto, 5-4 - Jd. Godói  
CEP: 17021-640 - Bauru - SP  
Telefones: (14) 3109-2350  
ur02@tce.sp.gov.br

**Campinas - UR-03**  
Avenida Carlos Grimaldi, 880 - Jd. Conceição  
CEP: 13091-000 - Campinas - SP  
Telefone: (19) 3706-1700  
ur03@tce.sp.gov.br

**Marília - UR-04**  
Rua Prof. Francisco Morato, 381 - Jd. São  
Geraldo - CEP: 17501-020 - Marília - SP  
Telefone: (14) 3592-1630  
ur04@tce.sp.gov.br

**Presidente Prudente - UR-05**  
Rua José Cupertino, 179 - Jd. Marupiara  
CEP: 19060-090 - Presidente Prudente - SP  
Telefones: (18) 3226-5060  
ur05@tce.sp.gov.br

**Ribeirão Preto - UR-06**  
Rua Adolfo Zé, 426 - Ribeirânia  
CEP: 14096-470 - Ribeirão Preto - SP  
Telefones: (16) 3995-6800  
ur06@tce.sp.gov.br

**São José dos Campos - UR-07**  
Av. Heitor Vila Lobos, 781 - Vila Ema  
CEP: 12243-260 - São José dos Campos - SP  
Telefone: (12) 3519-4610  
ur07@tce.sp.gov.br

**São José do Rio Preto - UR-08**  
Av. José Munia, 5.400 - Chácara Municipal  
CEP: 15090-500 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17) 3206-0800  
ur08@tce.sp.gov.br

**Sorocaba - UR-09**  
Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, 180 - Jd.  
Saira - CEP: 18085-840 - Sorocaba - SP  
Telefones: (15) 3238-6660  
ur09@tce.sp.gov.br

**Araras - UR-10**  
Av. Maximiliano Baruto, 471 - Jd. Universitário  
CEP: 13607-339 - Araras - SP  
Telefone: (19) 3543-2460  
ur10@tce.sp.gov.br

**Fernandópolis - UR-11**  
Rua Maria Batista, 209 - Boa Vista  
CEP: 15.600-000 - Fernandópolis - SP  
Telefone: (17) 3465-0510  
ur11@tce.sp.gov.br

**Registro - UR-12**  
R. Goro Assunuma, 259 - Vila São Nicolau  
CEP: 11.900-000 - Registro - SP  
Telefone: (13) 3828-7220  
ur12@tce.sp.gov.br

**Araraquara - UR-13**  
Rua Dr. Euclides da Cunha Viana, 551  
Jd. Santa Mônica - CEP: 14.801-096  
Araraquara - SP - Telefone: (16) 3331-0660  
ur13@tce.sp.gov.br

**Guaratinguetá - UR-14**  
Avenida Doutor Ariberto Pereira da Cunha, 1302  
CEP: 12515-241 - Guaratinguetá - SP  
Telefone: (12) 3123-2260  
ur14@tce.sp.gov.br

**Andradina - UR-15**  
Rua Pereira Barreto, 1681 - Centro  
CEP: 16901-022 - Andradina - SP  
Telefone: (18) 3721-7800  
ur15@tce.sp.gov.br

**Itapeva - UR-16**  
Rua Leovigildo de Almeida Camargo, n° 143,  
Jardim Ferrari - Itapeva - SP  
Telefone: (15) 3524-4800  
ur16@tce.sp.gov.br

**Ituverava - UR-17**  
Rua Dom Pedro I, 520 - Jardim Morada do Sol  
CEP: 14500-000 - Ituverava - SP  
Telefone: (16) 3839-0943 / 3839-0376  
ur17@tce.sp.gov.br

**Adamantina - UR-18**  
Rua Josefina Dal'Antonia Tiveron, 180 - Centro  
CEP: 17800-000 - Adamantina - SP -  
Telefones: (18) 3502-3260  
ur17@tce.sp.gov.br

**Mogi Guaçu - UR-19**  
Rua Catanduva, 145 - Jd. Planalto Verde  
CEP: 13843-193 - Mogi Guaçu - SP  
Telefones: (19) 3811-8300 / 3811-8339  
ur19@tce.sp.gov.br

**Santos - UR-20**  
Rua Vergueiro Steidel - Embaré  
CEP: 11040-270 - Santos - SP  
Telefones: (13) 3208-2400  
ur20@tce.sp.gov.br



#tcespnasredes SIGA O TCE SP




www.tce.sp.gov.br

Fale com o TCE

 **Fone 0800:**  
0800.8007575

 **WhatsApp:**  
+55 11 99508.7638

 **Email:**  
ouvidoria@tce.sp.gov.br



*Manual*  
**Previdência  
Complementar  
para os  
Municípios**



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

2021